JUIZ — VENCIMENTOS — IRREDUTIBILIDADE

— A garantia de irredutibilidade de vencimentos de magistrados não atinge vantagens pecuniárias, por tempo de serviço ou exercício de função, àqueles não incorporados e que, não reclamados, oportunamente, incidem em prescrição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Jonas Coelho Vilhena e outros *versus* Fazenda do Estado de São Paulo
Recurso extraordinário nº 57.810 — Relator: Sr. Ministro
HERMES LIMA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Terceira Turma, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 6 de maio de 1966. — *Luís Gallotti*, Presidente. — *Hermes Lima*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hermes Lima — Vemos do despacho que admitiu o recurso extraordinário o relatório do caso nestes têrmos:

"Em janeiro de 1961, um grupo de Juízes de Direito, da Capital do Estado e do interior, ajuizou uma ação contra a Fazenda do Estado, postulando a extensão da vantagem da quarta parte dos vencimentos, com o tempo de vinte anos de serviço público, também a êles, e não sòmente aos Juízes da Segunda Instância. Da mesma forma, com dez anos de judicatura, pleiteavam a mesma vantagem extensiva. Arrimaram o pedido na disposição do art. 4º do Decreto-Lei estadual 15.204, de 31-10-45 e no art. 141, § 1º, da Carta Magna. O dispositivo da lei estadual diz o seguinte: "aos magistrados que na data da publicação do Decreto-Lei nº 14.431, de 30-12-44, já contavam trinta anos de serviço público, continua assegurado, sem interrupção, o direito à percepção da vantagem que lhes concedera o art. 47, § 2º, da Constituição do Estado, de 9-7-35; a mesma vantagem é concedida, a partir da publicação do presente decreto-lei, aos membros do Tribunal de Apelação que contarem mais de 20 anos de serviço público ou mais de 10 anos de exercício naquele Tribunal."

Com a criação do Tribunal de Alçada, cujos membros, inicialmente, tinham a designação de "Juízes do Tribunal de Alçada", foi também estendida a êles, pela Lei estadual 1.162, de 31-7-51, as vantagens da Segunda Instância.

A sentença de primeiro grau foi favorável aos litigantes. Reconheceu-lhes o direito de percepção das mesmas vantagens atribuídas aos juízes da Superior Instância. E foi mais além: decidiu, na preliminar da prescrição qüinqüenal, que já alcançava diversas parcelas da vantagem pecuniária, com o fundamento de que "a quarta parte integra os vencimentos dos magistrados, os quais, por fôrça de garantia constitucional, não podem sofrer redução de qualquer espécie, excetuada apenas a que foi expressamente prevista na Carta Magna".

Em grau de apelação, sofreu o julgado da 1ª instância uma única modificação: foi reconhecida a prescritibilidade das parcelas alcançadas pelo prazo qüinqüenal. A outra modificação não impugnada foi a da redução da verba honorária. A decisão foi por maioria de votos, ensejando a oposição de embargos infringentes por ambas as partes. Foram rejeitados os embargos da Fazenda do Estado e recebidos os dos Autores, para manter a tese da não ocorrência da prèscrição. Os votos vencidos foram os mesmos da apelação.

Foi interposto, por último, o recurso de revista pela Fazenda do Estado. A divergência dos julgamentos incidiu sòmente sôbre a questão da prescrição qüinqüenal. E por maioria de votos foi julgada procedente a revista, em sessão das egrégias Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça.

O venerando acórdão ressaltou na sua fundamentação que: "Na verdade os efeitos patrimoniais sucessivos do imprescritível direito à quarta parte estão, como qualquer direito patrimonial e de acôrdo com os princípios, debaixo do risco de fenecer pela prescrição, o que em nada vulnera o preceito constitucional de irredutibilidade de vencimentos, ofensa que só ocorreria se se não respeitasse a aquisição matriz da quarta parte."

Assim no acórdão das Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça de São Paulo em autos de revista se assentou a prescrição qüinqüenal de parcelas de vencimentos da magistratura (fl. 254). Houve três votos vencidos.

Contra êsse acórdão se interpôs o recurso extraordinário, com fundamento na letra *a*, argüindo-se ofensa frontal ao art. 95, III, da Constituição.

A conclusão do acórdão parece aos recorrentes contrária ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos da magistratura, pois mandou aplicar aos juízes de direito os efeitos da prescrição qüinqüenal. Essa decisão, argumenta-se, contrariou desde logo entendimento do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 259).

O recurso foi impugnado.

Alega-se que o Supremo Tribunal já decidiu matéria idêntica no recurso extraordinário nº 52.494, cuja ementa assim se exprimiu:

"Os casos em que não corre a prescrição estão taxativamente enumerados no art. 169 do Código Civil."

E também que a tese dos recorrentes viola o Decreto federal nº 20.910, de 6-1-32.

O parecer da douta Procuradoria é pelo não provimento do recurso, porque a aplicação da regra prescricional não interfere com o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos dos juízes.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator) — Não conheço do recurso.

Dentre as garantias que o art. 95 da Constituição assegura aos magistrados está a do nº III nestes têrmos: irredutibilidade dos vencimentos que, todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais. Pela Emenda Constitucional nº 9, art. 2º, explicitou-se que êsses vencimentos, embora irredutíveis, estariam incluídos na categoria da renda e proventos de qualquer natureza sôbre os quais à União compete decretar impostos a que se refere o art. 15, nº IV. De onde se encontrarem os vencimentos dos magistrados tributados hoje pelo impôsto de renda, que é um impôsto geral. Mas, o princípio constitucional segundo o qual os vencimentos da magistratura são irredutíveis continua de pé.

Êsse princípio comanda, portanto, tôda a matéria referente a vencimentos de magistrados. É a própria Constituição que assim dispõe. Assim, a tese é que, em se tratando de vencimentos de magistratura, as questões relativas a tais vencimentos devem ser resolvidas em função dêsse princípio de direito público. Êle não estabeleceu exceções, a não ser as relativas aos impostos gerais.

Todavia, o caso em debate apresenta peculiaridade, que o singulariza para tratamento jurídico adequado. Não parece estar em jôgo o princípio da irredutibilidade na sua fôrça constitucional.

Julgou-se que parcelas relativas à quarta parte dos vencimentos, em função do tempo de serviço, atribuída também a juízes de direito com 20 e 10 anos de judicatura, estavam prescritas. A prescrição não incidirá, nos têrmos do acórdão, sôbre "a

aquisição matriz da quarta parte", ou seja, sôbre o direito a essa quarta parte. Mas recairá sôbre os efeitos patrimoniais sucessivos das parcelas não reclamadas a tempo dessa quarta parte. Isso sucede, lembrou ainda a Fazenda do Estado, nos têrmos do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

O reconhecimento da prescrição dessas parcelas, concluiu o acórdão, não vulnera o preceito constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

As parcelas em questão integram-se nos vencimentos desde que reclamados oportunamente. Dependem para ser pagas iniciativa do interessado. A irredutibilidade protege a instituição, o exercício da judicatura naquilo que entende com as garantias constitucionais normais de sua sobrevivência como poder independente, cuja remuneração não deve achar-se, por isto mesmo, sujeita a oscilações.

A garantia da irredutibilidade não atinge, portanto, vantagens pecuniárias por tempo de serviço ou exercício de função, que deverão ser acrescidas aos vencimentos, desde que as mesmas não passaram a integrar êsses vencimentos, porque deveriam ser reclamadas a tempo e não o foram. Tornam-se, dêsse modo, prescritíveis.

Elas só integram os vencimentos depois de adequadas providências administrativas.

Antes disso, não estão protegidas pela imprescritibilidade, mas sujeitas aos princípios legais reguladores da matéria da prescrição.

O fato de constituirem vantagens a se acrescer aos vencimentos dos magistrados, se certas condições ocorrerem, não significa, só por isto, que estejam fora do alcance da prescrição, pois se trata de parcelas a serem reclamadas quando vencidas. São vantagens que não atingem indistintamente quaisquer magistrados, mas aquêles nas condições previstas. Essas condições devem ser verificadas através de adequado processamento administrativo, partindo-se de iniciativa do interessado.

O acórdão recorrido não feriu o art. 95, nº III, da Constituição.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Carlos Medeiros, Prado Kelly, Hermes Lima, Gonçalves de Oliveira e Luís Gallotti.